

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. EDUARDO BISMARCK)

Altera os incisos I e II do §2ª do art. 21 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para alterar os prazos mínimos de publicação da modalidades de licitação “concorrência”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I e II do §2º do art. 21 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21

I -

a) concurso;

II -

a) concorrência;

b)

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A concorrência, a tomada de preços e o convite são modalidades de licitação que tem seus prazos mínimos até recebimento das propostas pela administração pública fixados pelos incisos I, II, III e IV do §2º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993.

Esses prazos definidos pelo art. 21 são prazos que poderão ser ampliados pelo gestor do processo licitatório, a lei n.º 8.666/93 é clara quando dispõe de prazos “*mínimos*” (§2º do art. 21), e que por justificativa do gestor e/ou responsável técnico embasada na técnica do objeto a ser licitado poderá este prazo ser ampliado sem oposição.

A presente proposição visa dar celeridade aos processos licitatórios por modalidade concorrência no que se refere ao prazo mínimo para recebimento das propostas ou realização dos eventos, sem prejuízo de uma eventual ampliação do prazo visto caso a caso.

Considerando a importância da matéria para dar eficiência nas contratações por órgãos e entidades públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **EDUARDO BISMARCK**
PDT/CE